



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 74/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 085/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “proíbe a fixação de cartazes, placas, faixas e qualquer outro tipo de publicidade em postes de iluminação e em outros postes que suportem fiação elétrica no âmbito do Município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei proíbe expressamente a afixação, colagem ou amarração de cartazes, placas, faixas, banners, adesivos ou qualquer outro tipo de material publicitário ou de propaganda, de qualquer natureza e material, nos postes de energia elétrica pública e em outros postes que suportem fiação elétrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados solidariamente responsáveis pela infração:

I - a pessoa física ou jurídica que realizou a instalação, colagem ou afixação do material publicitário;

II - o beneficiário direto da publicidade ou propaganda, seja pessoa física ou jurídica, cujo produto, serviço ou evento esteja sendo divulgado;

III - a empresa de publicidade, quando contratada para a execução do serviço.

Art. 3º A constatação sujeitará os responsáveis, de forma solidária, às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - notificação para remoção imediata do material e limpeza do local no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em caso de descumprimento da notificação, aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFM's (Unidades Fiscais do Município), por unidade de material afixado;

III - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento da mesma infração no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A fiscalização municipal fica autorizada a proceder à remoção imediata do material publicitário irregular, independentemente da notificação, quando este apresentar risco à segurança de pedestres e condutores ou obstruir a visibilidade da sinalização de trânsito.

§ 2º Os custos operacionais da remoção e limpeza efetuados pelo Poder Público serão cobrados do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 4º Excetuam-se das proibições estabelecidas nesta Lei:

I - a publicidade devidamente licenciada ou autorizada pelo Poder Público Municipal em conformidade com as disposições da Lei Municipal n.º 1.903, de 27 de setembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Votorantim), e outras legislações específicas de uso e ocupação do solo;

II - as manifestações de caráter cívico, cultural, eleitoral ou religioso, desde que autorizadas previamente pelo órgão competente e que sigam a legislação específica, notadamente a legislação eleitoral federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, definindo o órgão municipal responsável pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a regulamentação da publicidade em vias públicas visa proteger o espaço urbano, garantir a segurança dos cidadãos, assegurar o ordenamento paisagístico, prevenir riscos à coletividade e promover a higienização visual e ambiental da cidade.

O Código de Posturas de Votorantim (Lei Municipal nº 1.903/06, art. 141, II) proíbe a veiculação de publicidade em bens de uso comum, como postes de iluminação e outros marcos urbanos, a exemplo de parques, monumentos e árvores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 878.911, sob o Tema n. 917 do regime de repercussão geral, fixou a tese de que “**não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei não trata da estrutura ou das atribuições dos seus órgãos**, bem como o regime jurídico dos servidores públicos, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal”.

A nosso ver, apesar de a Proposta instituir medidas que demandam fiscalização do Executivo, o poder de polícia do Município já possui a atribuição e estrutura necessária para atender ao disposto na Proposta, pois o dever de fiscalizar a publicidade em postes já se encontra previsto desde a promulgação do Código de Posturas do Município de Votorantim.

No que se refere à constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratar sobre fiscalização, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente, assentou que a **previsão de aplicação de penalidades não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator Silva Rocha; Julgado em 26/03/2025).



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim, a previsão do art. 5º do Projeto possui, em sua essência, conteúdo autorizativo e não impõe prazo para o Executivo, o que tem sido admitido pela Corte Estadual de Justiça (Direta de Inconstitucionalidade n. 2010525.36.2025.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade n. 2010525-36.2025.8.26.0000).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade deste PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.08.15
14:52:43 -03'00'